**TC 5.951/2020**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de higienização ambiental, limpeza, asseio, conservação predial e hospitalar. 1. O edital deve exigir a planilha de composição dos custos das licitantes. 2. Devem ser fixados os critérios objetivos para julgamento dos atestados de capacidade técnica. 3. Edital retificado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**24ª Sessão Ordinária Não Presencial**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos subitens 2.1, 2.3 e 2.5.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em declará-la prejudicada acerca dos demais apontamentos, subitens 2.2 e 2.4, haja vista a devida correção do edital realizada pela Origem.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

## RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise da Representação (peça 1) interposta pela empresa Pluri Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2019 – CRS-LESTE (peça 8), promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Coordenadoria Regional de Saúde Leste/Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de Higienização ambiental, limpeza, asseio e conservação predial e hospitalar, dedetização, desinsetização, desratização, com fornecimento de mão de obra especializada de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas apropriadas ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, para Unidades Administrativas, Unidades Básicas de Saúde e Unidades Hospitalares da Coordenadoria Regional de Saúde Leste.

A Coordenadoria IV (peça 9) analisou a Representação e concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo procedentes os subitens 2.2 e 2.4 e improcedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.5 do Relatório.

Diante da conclusão da Especializada, o Excelentíssimo Conselheiro Relator (peça 10) determinou *ad cautelam* a suspensão *sine die* do certame, referendada à unanimidade pelo Egrégio Plenário (peça 19). Oficiada da decisão, a Coordenadoria Regional de Saúde Leste apresentou resposta e documento às peças 21 e 22.

A Equipe Auditora (peça 29) analisou a manifestação e documento apresentados e concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo procedentes os itens 2.2 e 2.4 e improcedentes os itens 2.1, 2.3 e 2.5 do relatório, salientando que as modificações apresentadas pela Origem em sede de manifestação prévia solucionarão as questões dos itens 2.2 e 2.4, desde que efetivadas quando for publicado o novo Edital contendo as alterações propostas. A Secretaria Municipal de Saúde apresentou o aludido instrumento licitatório (peça 30).

Com amparo na análise realizada, o Nobre Conselheiro Relator (peça 31) submeteu à apreciação do Egrégio Plenário sua proposta de retomada do Edital de Pregão 33/2019 – CRS Leste, devendo a Origem realizar as modificações informadas ao se publicar o novo edital, sendo referendada à unanimidade (peça 32). O Órgão Técnico (peça 43) analisou o novo Edital publicado em 13/06/2020, e entendeu por solucionados os apontamentos dos itens 2.2 e 2.4 e improcedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.5 do relatório conclusivo (peça 29).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 45 e 46) posicionou-se pelo conhecimento da Representação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no tocante ao mérito, pela improcedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.5 e pela perda do objeto da Representação acerca dos demais

apontamentos, itens 2.2 e 2.4, haja vista a alteração/retificação do Edital pela Origem, noticiando, por fim, que o edital foi republicado no DOC de 13/06/2020.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 49) acompanhou as manifestações precedentes pela improcedência da Representação em relação aos itens 2.1, 2.3 e 2.5 e prejudicada em relação aos itens 2.2 e 2.4 pela perda superveniente do objeto, decorrente da modificação do Edital.

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

*"1 – Preliminarmente, cumpre consignar que os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, foram preenchidos, portanto, a presente Representação interposta pela empresa Pluri Serviços Ltda., merece ser conhecida parcialmente.*

*(...)*

*2 – Sobre o mérito, verifica-se que a Equipe Auditora em sua análise preliminar (peça 9), concluiu no sentido da procedência parcial da presente representação, posicionando pela procedência dos itens 2.2 - Da ausência de exigência da planilha de composição dos custos das licitantes e 2.4 - da ausência de fixação de critério objetivo para julgamento dos atestados de capacidade técnica e pela improcedência dos itens 2.1, 2.3 e 2.5 do Relatório.*

*3 – Verifica-se também que, diante da conclusão do relatório preliminar o Egrégio Plenário referendou à unanimidade a suspensão ad cautelam do certame requerida pelo Representante, determinada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (peças 10 e 19).*

*4 - Posteriormente, a Especializada (peça 29) analisou os esclarecimentos e documentos apresentados pela origem (peças 21 e 22), e concluiu no sentido de que os apontamentos dos itens 2.2 e 2.4, foram solucionados, dependendo, no entanto, de que alterações proposta* [sic] *fossem efetivadas no novo Edital a ser publicado. Com esse posicionamento, o Nobre Conselheiro Relator submeteu ao Pleno deste Egrégio Tribunal a proposta de retomada do certame (peça 31), sendo referendada a autorização de retomada à unanimidade (peça 32), desde que efetivadas no Edital as alterações propostas pela Origem, quando da sua publicação.*

*5 – Concernente aos dois itens (2.2 - Da ausência de exigência da planilha de composição dos custos das licitantes e 2.4 - Da ausência de fixação de critério objetivo para julgamento dos atestados de capacidade técnica), cujas alterações propostas pela Origem, deveriam constar do novo Edital quando da sua publicação, nota-se da análise mencionada acima (peça 29) da Coordenadoria IV, que as referidas alterações foram efetivadas no Edital publicado no DOC, edição de 13/06/2020 (peça 43), e o Contrato firmado e publicado no doc na edição de 11/09/2020, conforme publicações anexas.*

*6 – Assim, considerando que as alterações anunciadas foram devidamente efetivadas no novo Edital publicado, entendo que, relativo aos itens 2.2 e 2.4, a presente Representação perdeu supervenientemente seu objeto, encontrando-se prejudicada.*

*7 – Diante do exposto, acompanho as análises da Coordenadoria IV e da AJCE, no sentido da improcedência dos questionamentos dos itens 2.1, 2.3 e 2.5 e pela perda superveniente do objeto do questionamento dos itens 2.2 e 2.4 do Relatório, por entender que as alterações promovidas pela Origem, foram suficientes para afastar os questionamentos trazidos no bojo das razões da Representação, e apontados inicialmente como procedentes pela Equipe de Fiscalização, restando, portanto, prejudicada, em razão da retificação do Edital.*

*III - Conclusão.*

*Assim, preliminarmente, opino:*

*a) - Pelo conhecimento parcial da presente Representação interposta pela empresa Pluri Serviços Ltda., vez que preenchidos os requisitos regimentais e legais de admissibilidade.*

*b) - No tocante ao mérito, nos termos analisados, opino pela improcedência da Representação, em relação aos apontamentos dos itens 2.1, 2.3 e 2.5, e, em relação aos apontamentos dos itens 2.2 e 2.4, opino pela perda superveniente do objeto".*

É o relatório.

**VOTO**

Cuida o presente TC da análise da Representação (peça 1) interposta pela empresa Pluri Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 33/2019– CRS-LESTE (peça 8), promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Coordenadoria Regional de Saúde Leste/Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de Higienização ambiental, limpeza, asseio e conservação predial e hospitalar, dedetização, desinsetização, desratização, com fornecimento de mão de obra especializada de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas apropriadas ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, para Unidades Administrativas, Unidades Básicas de Saúde e Unidades Hospitalares da Coordenadoria Regional de Saúde Leste.

Diante das conclusões da Coordenadoria IV que considerou: **Procedentes os subitens** 2.2 (Da ausência de exigência da planilha de composição dos custos das licitantes), 2.4 (Da ausência de fixação de critério objetivo para julgamento dos atestados de capacidade técnica); e **Improcedentes os subitens** 2.1 (Da prorrogação do prazo para a vistoria técnica em razão da situação de emergência declarada no Município de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020), 2.3 (Da necessidade de exigência de Licenças de Funcionamento expedida pela Polícia Federal decorrente de uso de insumos químicos) e 2.5 (Da omissão na especificação do objeto licitado quanto ao horário de funcionamento e o horário de prestação dos serviços), foi determinada ad cautelam a suspensão sine die do certame, referendada à unanimidade pelo Egrégio Plenário.

Oficiada da decisão, a Coordenadoria Regional de Saúde Leste apresentou resposta e documentos, cuja manifestação foi analisada pela Equipe Auditora, que concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo considerados procedentes os subitens 2.2 e 2.4 e improcedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.5 do Relatório, salientando que "***as modificações apresentadas pela Origem em sede de manifestação prévia solucionarão as questões dos itens 2.2 e 2.4, desde que efetivadas quando da publicação do novo Edital contendo as alterações propostas***".

Com amparo na referida análise, o Egrégio Plenário referendou, à unanimidade, a proposta de retomada do Edital de Pregão 33/2019 – CRS Leste, determinando que a Origem realizasse as modificações informadas quando da publicação do novo edital.

O Órgão Técnico analisou o novo Edital publicado em 13/06/2020, e entendeu por solucionados os apontamentos dos subitens 2.2 e 2.4 e improcedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.5 do relatório conclusivo (peça 29).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral posicionaram-se pelo conhecimento da Representação, e, no tocante ao Mérito, pela improcedência dos subitens 2.1, 2.3 e 2.5 e pela perda do objeto da Representação acerca dos demais apontamentos, subitens 2.2 e 2.4, haja vista a alteração/retificação do Edital pela Origem.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO da representação e, no Mérito, JULGO-A improcedente quanto ao subitens 2.1, 2.3 e 2.5 e prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, quanto dos demais apontamentos, subitens 2.2 e 2.4, haja vista a devida à correção do Edital realizada pela Origem.